



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906159/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.890 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 250-273 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 06-48.793, da 1ª Turma da DRJ/CTA (fls. 210-221), em sessão realizada em 05 de setembro de 2014, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação

de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. 6-33 e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. 211-215.

Trata o presente processo do pedido de restituição de R\$ 7.273.690,02 de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009, formulado por meio do PER/DCOMP nº 18281.79005.260510.1.2.03-1313 (fls. 02-03), cujo valor foi utilizado como direito creditório nas seguintes declarações de compensação:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
28090.68709.211011.1.3.03-1162	2362	jul/2011	1.906.264,64	2.264.070,50	2.689.139,95
	2484	jul/2011	782.648,91	929.552,10	
03626.29213.301111.1.3.03-3700	2362	out/2011	215.009,71	215.009,71	2.403.683,82
	2484	out/2011	2.660.757,61	2.660.757,61	
35023.54093.200112.1.3.03-1545	0561	dez/2011	1.395.454,11	1.395.454,11	1.511.393,98
	0588	dez/2011	312.907,65	312.907,65	
	1708	dez/2011	27.667,56	27.667,56	
	3280	dez/2011	8.905,02	8.905,02	
	8045	dez/2011	90.049,09	90.049,09	
00300.75942.150312.1.3.03-5709	5952	29/02/2012	68.921,96	68.921,96	56.011,34
12753.12199.190312.1.3.03-0041	0481	19/03/2012	12.979,12	12.979,12	10.547,84
19482.32249.190312.1.3.03-5170	0481	19/03/2012	138.465,79	138.465,79	112.528,07
28906.01486.280312.1.3.03-4994	5952	15/03/2012	41.813,49	41.813,49	33.980,89
13637.93577.040412.1.3.03-1340	0481	04/04/2012	24.425,09	24.425,09	19.718,33
06299.18307.040412.1.3.03-2945	0481	04/04/2012	30.199,68	30.199,68	24.380,14
04904.51984.040412.1.3.03-8525	0481	04/04/2012	53.734,93	53.734,93	43.380,10
10051.91900.130412.1.3.03-6830	5952	31/03/2012	49.640,25	49.640,25	46.079,57
	1150	mar/2012	7.438,51	7.438,51	
31791.89495.170412.1.3.03-6151	0481	17/04/2012	88.284,68	88.284,68	71.272,04
14492.04478.250412.1.3.03-0720	0481	25/04/2012	117.445,65	117.445,65	94.813,64
00147.34150.300412.1.3.03-4826	5952	15/04/2012	28.526,98	28.526,98	23.029,77
30480.77857.070512.1.3.03-3903	0481	07-05/2012	40.169,91	40.169,91	32.244,27
40548.36670.080512.1.3.03-1308	0481	08/05/2012	25.764,66	25.764,66	20.681,22
26755.88173.100512.1.3.03-8369	0481	10/05/2012	35.473,37	35.473,37	28.474,37
08741.14492.150512.1.3.03-4829	1150	abr/2012	5.240,77	5.240,77	42.407,10
	5952	16-04/2012	47.589,99	47.589,99	
13167.41800.150512.1.3.03-8920	0481	15/05/2012	10.041,71	10.041,71	8.060,45
16593.45993.310512.1.3.03-1303	5952	15/05/2012	2.321,07	2.321,07	1.863,12

2. A DRF-Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 04/09/2013 (rastreamento nº 064272987, às fls. 05 e 201-209) reconheceu o direito creditório de R\$ 2.245.942,89 de saldo negativo de CSLL ao confirmar o montante de R\$ 3.732.151,21 de parcelas de composição do crédito:

ANO-CALENDÁRIO DE 2009	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) compensação estimativa maio: . DCOMP 12706.70604.290609.1.3.11-9030	3.063.628,62	0,00	3.063.628,62
(+) compensação estimativa junho: . DCOMP 17866.55179.310709.1.3.11-6080	143.211,50	143.211,50	0,00
. DCOMP 39482.98399.221210.1.7.10-2632	185.082,39	0,00	185.082,39
(+) compensação estimativa julho: . DCOMP 08276.67822.140809.1.3.11-5379	487.530,53	487.530,53	0,00
. DCOMP 33500.63457.221210.1.7.11-6592	174,80	174,80	0,00
(+) compensação estimativa setembro: . DCOMP 23446.14762.271009.1.3.11-8375	4.880.270,50	3.101.234,38	1.779.036,12
(=) Total	8.759.898,34	3.732.151,21	5.027.747,13
(-) CSLL devida	1.486.208,32	1.486.208,32	
(=) Saldo de CSLL a Pagar	-7.273.690,02	-2.245.942,89	-5.027.747,13

3. Em consequência, homologou apenas em parte a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28090.68709.211011.1.3.03-1162, restando não homologadas as demais compensações.

4. Regulamente cientificada por via postal em 12/09/2013 (AR à fl. 39), a reclamante apresentou, em 10/10/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 06-33, instruída com os documentos de fls. 34-39 e 151-196, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) aduz que a parcela de R\$ 5.027.747,13 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos nº 11543.100064/2005-10 e 10783.900001/2012- 91;
- b) que as principais ilegalidades do presente despacho decisório referem-se ao fato de:
 - . a autoridade fiscalizadora não reconhecer que o instituto da declaração de compensação pode ser utilizada para extinguir débitos de estimativas mensais e, conseqüentemente formar saldo negativos; na eventual improcedência desses créditos, deveriam ser cobrados em ação executiva própria;
 - . a autoridade fiscalizadora, além de não aceitar a composição desse crédito de saldo negativo, descumpriu o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houver processo administrativo discutindo a matéria;
- c) argúi vício de forma e nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros meios a existência de créditos sob recurso administrativo; que, na inexistência de menção ao fato imponible da obrigação, o lançamento é plenamente nulo; também não esclareceu a origem do valor de R\$ 5.982.388,13, visto que o valor que deveria constar do despacho é R\$ 5.027.747,13, número que é objeto de discussão em processos administrativos e que, supostamente, não poderiam compor o crédito de saldo negativo;
- d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstrem que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não

conferem com o valor do crédito objeto de discussão nos processos administrativos 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;

- e) que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real; que, para tanto, pode e deve carrear aos autos do processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada; que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que se está em jogo é a legalidade da tributação;
- f) assevera que o princípio da ampla defesa e do contraditório é considerado um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, tanto que vem sendo explicitado no rol dos direitos e garantias individuais (inciso LV do art. 5º da Carta Magna);
- g) no mérito, argui que o entendimento adotado pelo despacho decisório é equivocado pelos seguintes motivos:
 - . a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo);
 - . em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;
 - . caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;
 - . o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;
- h) o atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei nº 10.637, de 2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la no prazo legal; que verifica enorme semelhança entre a sistemática do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei nº 9.430, de 1996: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito); como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo no futuro;
- i) se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato

administrativo próprio; uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, iniciando o contencioso administrativo nos moldes do que ocorre em caso de lançamento de ofício;

- j) com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação da estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo; mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, pois será exigido através de execução fiscal, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo; caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ; em qualquer hipótese, o débito de estimativa objeto da compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo;
- k) defende que as estimativas não confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 5.027.747,13) são totalmente válidas porquanto decorrem de declarações de compensação que ainda são objeto de discussão administrativa; que no presente caso, é flagrante o desrespeito ao art. 151, III, do CTN, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a existência de processo administrativo discutindo a matéria;
- l) que o fato do contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;
- m) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que a manifestante possui o direito a “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação;
- n) ao final requer que:
 - . a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);
 - . a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;
 - . seja reconhecido que as compensações foram praticadas com créditos legítimos objeto de questionamento nos processos nºs 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;
 - . que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos dos processos nºs 11543.100064/2005-10 e 10783.90001/2012-91;
 - . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência

de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- . os valores exigidos sejam declarados extintos em razão ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de DCOMP's;
- . alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa e ofício e dos juros, visto que são ilegais;
- . sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como "pendência" e/ou inadimplência;
- . seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários.

210). 3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Inexistindo comprovação da diferença de direito creditório reclamada pela interessada, é de se confirmar a homologação parcial da compensação por ela declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. Em suma, o Órgão julgador decidiu que, preliminarmente, quanto à nulidade afirmada, não teria ocorrido nenhuma das situações previstas no art. 59 do Dec. 70.235/72, assim não há de se cogitar em nulidade. Sobre a alegada falta de descrição do motivo que justifica os créditos, consta no Despacho Decisório (DD), bem como o acesso na página da Receita, os esclarecimentos necessários para a compreensão da causa do não reconhecimento do saldo

negativo, até mesmo porque o Contribuinte apresenta defesa tratando do objeto descrito pelo DD. Entendem ainda os julgadores que a apresentação de Recurso Voluntário não tem o condão de materializar requisitos de certeza e liquidez. Assim, foi a preliminar negada.

5. As decisões de primeira instância nos processos que tratam das homologações parciais ou não homologações das compensações das estimativas que comporiam o saldo negativo, objeto do presente Processo, foram improcedentes ao Contribuinte. Sobre a consideração da estimativa, o recurso apresentado no respectivo processo tem efeito apenas devolutivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.784/99. Assim, a decisão de primeiro grau é válida e eficaz até que seja revertida. Do exposto, não possui o crédito certeza e liquidez, características sem as quais não é possível utilizá-lo em compensação. Há de se observar o art. 151, III do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo, portanto, inexigíveis até que as causas de suspensão cessem. As estimativas são antecipações e não constituem crédito tributário, não servindo no momento ao fim pretendido pelo Contribuinte. Sobre a diligência, ela se caracteriza como desnecessária nos termos dos artigos 18 e 29 do Dec. 70.235/72. Quanto à multa e ao débito, esse será exigido com o acréscimo da multa de mora de 20%, caso se confirme a não homologação.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a legislação autoriza a compensação do saldo negativo de IRPJ. Para a composição do saldo deve ser levado em consideração o pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP. Não há amparo jurídico em desprezar a estimativa compensada. O débito de estimativa mensal tem sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III do CTN. Constituiu saldo negativo de estimativas compensadas; **b)** a negativa da homologação da compensação se deu em virtude de que estimativa mensais de 2009, que compõem o saldo negativo, não foram completamente extintas nos respectivos processos. Se houver a homologação em tais processos, uma vez que foram interpostos os devidos Recursos, então consequentemente o presente Processo deve homologar a compensação requerida. Por outro lado se a compensação das estimativas não for homologada, então haverá cobrança, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ou seja, de qualquer forma haverá justificativa para o crédito. Se não houver homologação no presente, o valor é cobrado duas vezes. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/06, o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014 e jurisprudência do CARF. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

8. Em apenso aos presentes Autos estão os de nº **11080.729565/2017-01**. Esse Processo tem por objeto o lançamento efetuado em virtude da não homologação de compensação

no presente Processo (final 2013-56). Apesar de conter em seu bojo Impugnação apresentada pelo Contribuinte, não há decisão de primeiro grau e nem tampouco questionamento perante o CARF, não devendo ser objeto de análise nesse momento.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **247** – **03/03/15**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **250** – **02/04/15**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conhecimento, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Estimativas compensadas e saldo negativo

12. Como se observa nos Autos, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2009 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Em verdade, as compensações não foram totalmente homologadas, o que teve como efeito a inexistência do esperado saldo. A ausência de saldo negativo resultou na não autorização do pedido de restituição objeto do presente Processo.

13. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de nº 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos (fls. **211** e segs.), de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2009 foi a sua não homologação total, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins desse Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2009.

VI. Conclusão

15. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório total no valor de **R\$ 8.759.898,34** pleiteado pelo Contribuinte nos termos da tabela de fls. **212**, o que inclui o montante de **R\$ 5.027.747,13**, inicialmente negado pelo DD, autorizando a restituição pretendida até o limite do referido crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart